



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001252/2006-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.730 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 3 de abril de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente COOP TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 28/02/2005

COMPENSAÇÃO MULTA ISOLADA

Descabe a aplicação de multa isolada quando o direito à compensação foi reconhecido, judicialmente, através de decisão transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 18-10.198, da 2ª Turma da DRJ/STM, que negou provimento à impugnação, impetrada pela ora

recorrente, contra o auto de infração acompanhado do demonstrativo de fl. 78 e do Termo de Constatação Fiscal - Multa Isolada IRRF de fls. 72/76, formalizando a exigência de Multa de Ofício - Multa isolada de 75% relativamente a compensações indevidas, consideradas não declaradas conforme Despacho Decisório DRF/SAO, de 17/07/2006 (cópia às fls. 65/69), referente a débitos de IRRF, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 5.777,57, tendo como base legal o art. 90 da MP nº 2.158/35, de 2001; o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004 e pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 2005; o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996..

Segue o relatório:

.é sociedade cooperativa cujo objeto é a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral, conforme seu estatuto social;

.foi autora do processo judicial nº 2003.71.05.005288-8, onde discutiu a legalidade e a constitucionalidade do PIS sobre a folha de pagamento, tendo havido decisão do TRF 4a/R que entendeu pela inexigibilidade da exação, bem como determinou o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, tanto através de precatório, quanto pelo procedimento de compensação regulado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

.nos termos da decisão judicial e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, realizou mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos;

.apresentou Declaração de Compensação - art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002 - na qual informa a ocorrência do referido procedimento com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS, não tendo sido homologada a compensação, ao entendimento de que o crédito utilizado é originado em ação judicial sem trânsito em julgado. reconhecendo, assim, que, quanto ao instituto da compensação em matéria tributária, só caberia a aplicação do art. 170 do CTN;

.em face do lançamento, pela glosa da compensação efetuada, a autoridade fiscal entendeu que deveria, além de cobrar os valores relativos ao montante principal, também o relativo às multas isoladas sobre as diferenças apuradas pela compensação, no equivalente a 75%, formalizando, assim, isoladamente, auto de infração, referente às compensações de IRRF;

.a referida autuação segue um montante principal, que já está sendo autuado em outro processo e, como tal, deve seguir o seu andamento, ou seja, a cobrança relativa ao montante do principal sendo indevida, da mesma forma o será o acessório, que é a multa isolada;

.partindo-se do pressuposto de que o instituto da compensação em matéria tributária tem cabimento não apenas pela aplicação do art. 170 do CTN, e que a Cooperativa estava autorizada a efetuar a compensação, conclui-se que a mesma não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e jurisprudência da Suprema Corte, sendo descabida a autuação procedida;

.pelos mesmos fundamentos de que não são devidos os valores relativos ao montante principal, também não o são os relativos à multa cobrada;

.merece ser revisto o percentual aplicado, que se demonstra exacerbado e em desproporção ao previsto pela legislação mais benigna.

A DRJ negou provimento à impugnação, alegando:

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento, como sabido, é uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos

estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis.

Conforme determinação legal, as multas de ofício aplicáveis - são de 75% e 150% art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 ~ donde decorre que ocorrendo os requisitos legais fáticos e a constatação da falta prevista em regramento próprio, deverá ser implementado o lançamento, sem margem de discricção, em consonância com o art. 142 do CTN, observado o art. 97, inciso V, daquele diploma legal. Como dito, a multa aplicada está estabelecida em lei.

A Administração Tributária, Segundo o art. 37 da CF, esta obrigada a seguir o princípio da legalidade, decorrendo daí uma atividade plenamente vinculada. Então, observadas as disposições contidas no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006 (o julgador deve observar o disposto no art. 116, inciso III, da Lei 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF, expresso em atos normativos), se o legislador entendeu que nos casos como os ora em debate, a multa aplicável seria de 75%, não tem a área administrativa de julgamento. competência e poderes para, através de um juízo discricionário, admitir a inaplicabilidade ou inevitabilidade de aplicação da penalidade.

Ademais, se mostra incontestado o fato de existir em Declaração de Compensação informações de compensações vedadas, de forma cristalina, pela legislação de regência, se podendo referir, especialmente, às disposições contidas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001:

...

Disso decorre que, uma vez não admitida a utilização do direito de crédito. O tornou-se indevido o seu aproveitamento, cabendo então o lançamento de ofício. Nesse passo. cabível apontar-se as disposições contidas no art. 18 da lei nº 10.833, de 2003 (antes Medida Provisória nº 135, de 2003), que se reproduz:

Art". 18. O lançamento de ofício de que trata o art; 90 da Medida Provisória n" 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal. de o crédito ser de natureza não tributária. ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n"4.502, de 30 de novembro de .1 964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6" a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1 996.

§ 2" A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2" do art. 44 da Lei n" 9. 430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

De acordo com os fundamentos da autuação, entende-se que a exigência foi corretamente formulada, tendo havido observação da legislação vigente por ocasião da ocorrência dos fatos. Verifique-se, ainda, que atualmente o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. alterado pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, tem o seguinte teor:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso 1 do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso 11 do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§5º aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. " Considerando-se que a contribuinte buscou junto ao Poder Judiciário o seu direito à compensação, tendo pretendido compensar valores devedores de IRRF com créditos de PIS, cujo direito foi obtido naquela esfera de poder, e, observando-se que tal compensação foi efetivada antes do trânsito em julgado da sentença, conclui-se que se mostram presentes os requisitos básicos para demonstração da culpabilidade, o que enseja a aplicação do previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(..)

É de se registrar, ainda, que considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei.

Portanto, frente a compensações indevidas como aquelas aqui verificadas, cabia à Fiscalização, após a vigência da Lei nº 10.833, de 2003, apenas aplicar a multa de ofício isolada nos percentuais previstos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, como designa o § 2º do art. 18 daquela Lei.

DE EVENTUAIS DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS Face à jurisprudência judicial referida pela contribuinte no corpo de sua impugnação, deve ser esclarecido que as decisões judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente tendo aplicação à questão em análise no processo judicial, vinculando apenas as partes envolvidas naquele litígio, excetuando-se disso as decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Dessa forma, as decisões referidas pela contribuinte somente aproveitam aos processos em que se desenvolveram, com todos os seus elementos e peculiaridades envolvidas.

A recorrente, em seu recurso, repete os argumentos trazidos em sede impugnação, adiciona outros, conforme resumo, a seguir:

- Tendo em vista a decisão judicial, bem como o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Recorrente passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos.
- Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, foram fulminados em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
- Outrossim, a Recorrente nos autos do processo judicial renunciou ao recebimento do seu crédito mediante precatório, tendo em vista que optou pela compensação administrativa, bem como o Poder Judiciário homologou seu requerimento, conforme segue decisão em anexo.

Cita decisões judiciais, alega que a multa tem caráter abusivo e culmina pedindo:

ISTO POSTO, REQUER a V. Sa., que se digne a receber o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e documentos, tempestivamente apresentados, independentemente da apresentação do arrolamento de bens e direitos, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da sua exigência, para o fim de acolher as razões expostas, declarando a insubsistência do auto de infração, primeiramente porque a legislação aplicável a compensação é a vigente à época do ajuizamento da ação, Lei nº 9430/96, portanto, a compensação deveria ser considerada como não-homologada e, conseqüentemente, inaplicável a multa isolada, bem como diante da ausência de amparo legal para a imposição da presente penalidade.

Ademais disto, merece ser anulado o presente auto de infração, face ao direito reconhecido à Recorrente, através de decisão transitada em julgado, ao crédito tributário utilizado na compensação tributária, bem como diante do correto procedimento de compensação, realizado com amparo da Lei nº 9.430/96 e na r. decisão judicial, de modo que, não prevalecendo a cobrança do principal, não deve prevalecer o acessório.

Cientificada em 17/04/2009 (fl 222), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/05/2009 (fl 225).

Em julgamento, ocorrido em 10 de julho de 2019, através da resolução de número 1001-000.115, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Observa-se, pelos fatos descritos nos autos, que as compensações, realizadas pela recorrente, foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, em mais de um

processo e a multa isolada, objeto do auto de infração em discussão, está sendo tratada em um processo separado.

A DRJ não levou em consideração este fato, conforme a sua decisão; senão vejamos:

b) nada será referido neste Voto quanto aos questionamentos relativos à possibilidade de realização de compensação, porquanto tal questão deve ter tratamento no processo administrativo de origem (acima citado).

Os processos, a que se refere a DRJ, segundo consta nos autos, são os de nº 11070.0000.031/2004-95, 11070001134/2004-72, 11070001746/2004-65 e 11070.000376/2005-20, cujo resultado, não nos foi dado saber.

Assim, considero que o resultado desta lide é dependente do resultado daqueles processos, consoante o que dispõe o art. 18, da Lei 10.833/2003:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo § 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, **as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.** (grifei)*

Portanto, proponho a conversão do presente processo em diligência à unidade de origem para que esta informe o resultados dos processos epigrafados com posterior retorno a este CARF para continuidade do julgamento.

Em retorno da diligência, a Unidade de Origem proferiu o seguinte despacho (fls 280 a 281):

Processo 11070.000376/2005-20

Trata de Declaração de Compensação de débitos com créditos de PIS reconhecidos em decisão judicial cujo despacho decisório considerou-a “não-declarada”, pois efetuou-se a compensação antes do trânsito em julgado.

A manifestação de inconformidade não teve seguimento por falta de previsão legal. Os débitos não pagos foram encaminhados para PGFN. Em 02/08/2008 os débitos foram extintos por pagamento, sendo o processo então arquivado.

Processo 11070.001134/2004-72

Trata de Declaração de Compensação de débitos com créditos de PIS e COFINS reconhecidos em decisão judicial.

Os débitos do processo foram transferidos para o processo nº 11070.720570/2016-88. Permaneceu no processo nº 11070.001134/2004-72 a análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional o qual pretendia restabelecer a multa isolada lavrada devido à compensação de créditos originários de discussão judicial antes do trânsito em julgado da matéria.

O Colegiado a quo entendeu por exonerar a exigência da multa isolada em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente, pois a penalidade deveria seguir a mesma sorte da obrigação principal, conforme assegurou a referida decisão judicial.

A conselheira Vanessa Marini Ceconello, não conheceu o recurso proposto pela Fazenda Nacional, sendo o processo posteriormente arquivado.

Na análise do efetivo direito creditório, a declaração de compensação foi homologada parcialmente. Os débitos não quitados pelos créditos reconhecidos, foram transferidos para o processo de cobrança 1170.720804/2016-97. Intimada, a contribuinte não extinguiu os débitos remanescentes, sendo então encaminhados à PGFN para cobrança judicial.

Processo 11070.001746/2004-65

Trata de Declaração de Compensação de débitos com créditos de PIS e COFINS reconhecidos em decisão judicial.

A multa isolada foi excluída administrativamente.

Na análise do efetivo direito creditório, houve homologação parcial da Declaração de Compensação.

Os débitos não quitados pelos créditos reconhecidos foram extintos posteriormente por compensação de ofício (Crédito Cofins – Exp. 1º Tr. 2018. Processo nº 11070.002353/2009-83).

Processo 11070.000031/2004-95

Trata de Declaração de Compensação de débitos com créditos de PIS-Folha reconhecidos em decisão judicial, inicialmente considerada “não declarada” por ter sido transmitida antes do trânsito em julgado ação.

A multa isolada foi excluída judicialmente.

Na análise do efetivo direito creditório, após decisão judicial definitiva, houve homologação parcial da Declaração de Compensação.

O débito restante foi inscrito em DAU, sendo extinto por compensações e por pagamento da parcela residual em 07/03/2012.

Portanto, sem maiores delongas, a multa exigida isoladamente, neste processo, deve ser excluída tal como o foi nos demais, posto que a decisão judicial foi favorável à recorrente.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva